

FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI – MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROC. LICITATÓRIO: 040/24

FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 49.005.307/0001-74, com sede na Rua Prof. Maria Francisca de Souza, nº 268, Bairro Nossa Senhora de Fátima – Itajubá-MG, neste ato representada por **FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA**, inscrito no CPF sob o nº 013.988.456-47, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra as empresas **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 48.570.633/0001-61 e **GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, CNPJ: 43.575.205/0001-08, no item 83.

A empresa **JERFFEL** apresentou em sua proposta no item 83 a marca **TOMATE MT-1012**, que não atende o edital, pois conforme o catalogo anexo o produto não possui nenhuma das especificações contidas em edital, como sensibilidade 55db impedância 60 ohm e faixa de frequência 50Hz-15khz, não atendendo o edital.

A empresa **GG SOLUÇÕES** apresentou em sua proposta a marca **WAZE**, e não colocou o modelo do produto não sendo possível a análise detalhada do produto, solicito que a empresa apresente o catalogo do produto para posterior análise.

Em face das razões expostas, a empresa **FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA** REQUER deste digno Pregoeiro, o provimento do presente Recurso e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando desclassificada a empresa que **JERFFEL** em primeiro por descumprimento editalício e solicitar catalogo para a empresa **GG SOLUÇÕES**, para análise do item.

É O QUE SE REQUER.

Termos em que, pede deferimento.

Itajubá-MG, 30 de Julho de 2024.

FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA
PEREIRA:4900530700
0174

Assinado de forma digital
por FABRÍCIO RODRIGUES
PEREIRA:49005307000174
Dados: 2024.07.30 19:21:18
-03'00'

FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA

Representante legal



Microfone Profissional de Metal com Fio

SKU: MT-1012

Categoria: Microfones

• Itens inclusos:

- 1x Microfone Profissional de Metal Com Fio MT-1012



• Especificações Técnicas:

- Espessura do cabo: 5mm (Super Reforçado)
- Tamanho do Cabo: 6 metros
- Conector do Cabo em Metal
- Material do Microfone: Metal
- Plug and Play
- Peso: 350grs
- Dimensões: 25x12,5x8cm

Produtos relacionados Microfones



A **Tomate** é uma empresa que atua há mais de 10 anos com importação e distribuições de equipamentos eletrônicos e acessórios.

Sobre

[A Tomate](#)

[Notícias](#)

[Vídeos](#)

[Contato](#)

[Suporte](#)

[Trabalhe Conosco](#)

Produtos

[Áudio Visual](#)

[Casa](#)

[Suportes](#)

[Periféricos](#)

[Automotiva](#)

[Garrafas](#)

[Beleza e Cuidado Pessoal](#)

[Acessórios para Celular](#)

[Veículos Elétricos](#)

Contato

(11) 3227-6362

(11) 99829-8218



Assunto: Resposta à Solicitação de Análise Técnica de Recurso referente ao Processo Licitatório nº 040/204 - Pregão Eletrônico nº 006/2024

À

Daniel de Amorim Freitas
Pregoeiro da Prefeitura de Minduri-MG

Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação de análise técnica referente aos recursos das empresas BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 48.849.767/0001-16) no ITEM 37 (Computador Completo), ITEM 106 (TV) e FABRICIO RODRIGUES PEREIRA (CNPJ: 49.005.307/0001-74) no ITEM 83 (Microfone de mão com fio), procedemos com a avaliação detalhada dos documentos anexos.

Após a análise, constatamos as seguintes inconformidades:

1. ITEM 37 (Computador Completo) - BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA:

A placa-mãe MSI B450-A PRO fornecida possui apenas USB 3.2 Gen 1, enquanto o edital especifica a necessidade de USB 3.2 Gen 2.

Os dispositivos de áudio Brazil PC BPC SP203 incluídos não possuem entrada para fones de ouvido, conforme solicitado no edital.

2. ITEM 106 (TV):

A TV ofertada não possui o sistema operacional Tizen, nem suporte ao Dolby Audio Digital Plus, como exigido no edital.

3. ITEM 83 (Microfone de mão com fio) - FABRICIO RODRIGUES PEREIRA:

O microfone dinâmico com fio MT-1012 - Tomate não atende às especificações técnicas solicitadas no edital.

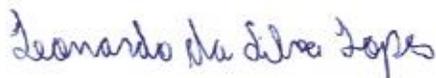
Diante das inconformidades identificadas, concluímos que os produtos ofertados pelas empresas mencionadas não atendem aos requisitos estabelecidos no edital do processo licitatório.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e para prestar todo o apoio necessário à condução deste processo licitatório.

Atenciosamente,

Leonardo da Silva Lopes
Departamento de TI
Prefeitura de Minduri-MG

Minduri-MG, 06 de Agosto de 2024





PARECER JURIDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FABRICIO RODRIGUES PEREIRA.

Recorridas: JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA e GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

Processo Licitatório: 040/2024 – Modalidade: Pregão Eletrônico: 006/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Fabricio Rodrigues Pereira, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.005.307/0001-74, no âmbito da fase de apresentação e julgamento de propostas do processo licitatório de n.º 040/2024, realizado na modalidade Pregão Eletrônico de n.º 006/2024, versando sobre a suposta ocorrência de apresentação de proposta contendo item fora das especificações exigidas no Edital de Licitação.

Em apertada síntese, alega a Recorrente que a Recorrida, Jerffel Comercio Consultoria LTDA (CNPJ: 48.570.633/0001-61), deve ser desclassificada quanto à proposta apresentada para o item 83, pois a proposta apresentada pelas Recorrida está em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital de licitação. No que concerne à Recorrida GG Soluções Comerciais LTDA (CNPJ: 43.575.205/0001-08), a Recorrente aduz que esta apresentou, em sua proposta, apenas a marca do produto (WAZE), mas não apresentou qual o modelo do produto, não sendo possível a análise detalhada do mesmo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no edital.

Ao final, requer o provimento do recurso, para declarar a Recorrida Jerffel LTDA desclassificada no item supracitado, qual seja, item 83, bem como para solicitar catálogo e modelo do produto ofertado pela empresa GG Soluções, para ser possível verificar se o produto ofertado atende aos requisitos editalícios.

As Recorridas não apresentaram contrarrazões ao recurso.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, deve-se destacar que os procedimentos licitatórios são adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



Segundo entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame". (STJ - Agravo em Recurso Especial - 2018/0192639-0, Relator: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 23/11/2018)

No presente caso, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente se baseiam na alegação de que a proposta da Recorrida Jerffel LTDA, no que se refere ao item 83 do Edital de Licitação do processo licitatório n.º 040/2024, está em desacordo com as especificações técnicas dos referidos itens, conforme exigido no edital licitatório.

Quanto à proposta da empresa GG Soluções, a Recorrente aduz que a empresa apresentou proposta apontando apenas a marca do Item 83, sem especificar detalhadamente qual o modelo do produto, o que impossibilita a análise e verificação de se o referido produto atende às normas editalícias.

Em face do recurso, a Comissão de Licitações remeteu a situação ao Sr. Leonardo da Silva Lopes, funcionário do Departamento de TI da Prefeitura Municipal, que fora o responsável por analisar e determinar as especificações dos itens no edital de licitação.

Em resposta, o supracitado funcionário emitiu parecer técnico, informando que, em sua opinião técnica, o produto ofertado pela Recorrida Jerffel LTDA de fato não atende às especificações exigidas no edital.

Nesse sentido, assim afirmou o profissional parecerista:

"3. ITEM 83 (Microfone de mão com fio) (...)

O microfone dinâmico com fio MT-1012 – Tomate não atende às especificações técnicas solicitadas no edital."

Por fim, o parecerista técnico manifestou pela inconformidade da proposta da Recorrida no que se refere aos requisitos estabelecidos no edital.

A Procuradoria Jurídica esclarece que não é sua atribuição realizar análises de itens e/ou verificar se há variações de características nos produtos ofertados pelas licitantes, sendo dever das licitantes, em caso de incorreção em informações contidas em recursos, informar qualquer situação que possa tornar inválidas as alegações quanto a irregularidades ou inadequações.

Deve-se frisar que as empresas Recorridas não apresentaram contrarrazões ao recurso, o que faz presumir que elas detêm ciência de que o item presente em sua proposta comercial não satisfaz as especificações e exigências contidas no edital.



Merece destacar que, neste momento, que a empresa GG Soluções não apresentou contrarrazões, bem como não apresentou informações quanto ao modelo do item ofertado em sua proposta. Desta forma, resta impossível verificar se o produto ofertado atende às determinações editalícias, o que prejudica a classificação do item ofertado por esta empresa.

Deve-se destacar que o princípio da vinculação ao edital se aplica à licitante e à Administração Pública, de modo que, uma vez determinadas as regras do certame, dispostas no edital, qualquer atuação de forma diversa, por parte desta última (Administração Pública), faz com que ela incorra em ilegalidade.

De fato, não pode a Administração Pública dar tratamento diferenciado e/ou privilegiado para as Recorridas, em especial porque os questionamentos apresentados pela Recorrente se referem a exigências previstas expressamente no edital de licitação, que, frise-se, não foi impugnado em qualquer momento. Essa hipótese incorreria em notória afronta ao princípio da vinculação ao edital, por parte da administração pública, o que causaria a nulidade do processo licitatório.

No que se refere ao tema da eliminação de empresas, de propostas e/ou desclassificação quanto a itens específicos, vasta e pacífica jurisprudência caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e que o descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação, com pena de desclassificação, decorre do princípio da vinculação ao edital, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora), sem os quais deve ser indeferida. 2. O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder. 3. Recurso desprovido.

(TJMG - 06721379320208130000, Relator: DES. AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: 24/02/2021) (G.N.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

- Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes.



incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

(TJMG - 50008189020218130518, Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 27/07/2021, Data de Publicação: 04/08/2021) (G.N.)

Prosseguindo, deve-se ter uma atenção quanto aos pedidos formulados ao final do recurso. Nestes, a Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida Jerffel LTDA, no que se refere ao item 83 do edital, bem como a apresentação pela Recorrida GG Soluções do catálogo do produto que consta em sua oferta, para possível verificação de se o produto atende aos requisitos editalícios.

Neste aspecto, deve-se ficar claro que, em relação à proposta da Recorrida Jerffel LTDA, o parecer técnico concluiu pela incompatibilidade do produto em relação aos requisitos editalícios. Quanto à empresa GG Soluções, esta não apresentou esclarecimentos acerca do modelo do produto que consta em sua proposta, e não apresentou catálogo do referido produto, o que inviabiliza a verificação de se o item atende os requisitos exigidos.

Assim, e S.M.J., entende a Procuradoria Jurídica que as propostas das duas Recorridas devem ser desclassificadas.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta pelo provimento do recurso avertado pela Recorrente, com vistas a desclassificar a proposta da Recorrida Jerffel, para o item 83 do edital de licitação de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, Processo Licitatório: 040/2024. Quanto à proposta da empresa GG Soluções, manifesta a Procuradoria pela desclassificação da proposta, uma vez que a empresa não apresentou contrarrazões e não juntou/apresentou esclarecimentos acerca do modelo do produto que consta em sua proposta comercial, tampouco o catálogo do produto, o que permitiria verificar se ele atende aos requisitos editalícios, prejudicando sua classificação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui a Procuradoria Jurídica pelo **Provimento** do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que, conforme parecer técnico, a proposta para o item 83, apresentada pela Recorrida Jerffel, está em desacordo com as exigências previstas no edital licitatório. Quanto à proposta da Recorrida GG Soluções, a falta de apresentação de esclarecimentos quanto ao modelo do produto ofertado, bem como do catálogo técnico do produto, prejudica a sua classificação, uma vez que não é possível verificar se o produto preenche as exigências editalícias. Assim, opino pela desclassificação das Recorridas, estritamente, no item supracitado (83 – Microfone de mão com fio).



A Comissão de Licitações deverá verificar e certificar qual a empresa subsequente na ordem classificatória do certame, sendo a empresa subsequente declarada a vencedora no item, caso preencha os requisitos exigidos no edital.

É o parecer. S.M.J.

Minduri, 12 de agosto de 2024.

EDUARDO REIS ALVIM
Procurador Jurídico Municipal
OAB/MG: 195.051



DESPACHO

Ciente do procedimento em questão, ante as manifestações acostadas aos autos, CONHEÇO o recurso interposto por FABRICIO RODRIGUES PEREIRA, e no mérito, DECIDO PELO PROVIMENTO DO MESMO.

1

Minduri 14 de Agosto de 2024.

Fernando Ferreira Rocha
Prefeito Municipal de Minduri